CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.905 - MA (2019/0096022-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BALSAS - SJ/MA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BALSAS - MA
INTERES.	:	FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IRINEU DERLI LANGARO E OUTRO(S) - TO001252
		RICARDO GIOVANNI CARLIN - TO002407
INTERES.	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JORGE ELIAS NEHME - MT004642
		RUBENS MASSAMI KURITA E OUTRO(S) - SP230492

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência sendo suscitante o Juízo Federal da 1ª Vara de Balsas-SJ/MA e suscitado o Juízo de Direito da 2ª Vara de Balsas-MA, nos autos da "execução provisória de sentença" movida por Francisca Messias dos Santos em desfavor do Banco do Brasil S.A.

O título executivo judicial tem origem na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o ora executado, a União e o Banco Central do Brasil, objetivando afastar das operações de crédito rural, corrigidas com base nos rendimentos da caderneta de poupança, a aplicação do IPC de 84,32% (março/1990), substituindo-o pela variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, correspondente a 41,28%.

O feito foi apresentado, inicialmente, perante o Juízo cível estadual, que declinou da competência com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 175/176):

> Após análise detida dos autos, verifico que esse juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito.
> É que consoante vêm decidindo os Tribunais pátrios, em que pese as ações que tenham no polo passivo o Banco do Brasil devam tramitar perante a Justiça Estadual, as peculiaridades do presente caso, em que a sentença coletiva executada foi proferida pela Justiça Federal,

> justificam que a liquidação/execução da referida sentença, também devam tramitar perante a Justiça Federal, conforme regra prevista no art. 475-P do CPC/1973.
> Nesse sentido:
> (...).
> Assim, uma vez verificado que a competência para apreciar o presente feito é da Justiça Federal, para lá é que devem ser remetidos os presentes autos.

Por sua vez, o Juízo federal suscitou o presente conflito, ao entendimento de que, na hipótese (e-STJ, fls. 185-186):

> A presente execução foi ajuizada, originariamente, na Justiça Estadual, sendo a competência para o processamento do feito declinada à Justiça Federal, ao fundamento de que a sentença foi proferida por órgão do Judiciário Federal e por entendimento de Tribunais Federais neste sentido.
> No caso vertente, observo que o demandante ajuizou ação apenas em desfavor do Banco do Brasil S/A, entidade da administração indireta não prevista no inciso I, do art. 109, da CF. Ademais, nenhum dos entes previstos no aludido artigo foram incluídos no polo passivo da demanda, apesar de a parte ter sido devidamente intimada para tento.
> De outra banda, não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal para atrair a competência da Justiça Federal, não bastando o fato de o título executivo ter sido formado na Justiça Federal para fundamentar a manutenção deste feito nesta Vara Federal.
> Como visto, a Ação Civil Pública somente foi processada na Justiça Federal porque a União e o BACEN, entes de natureza federal listados no art. 109, da CF, foram incluídos no polo passivo da lide, haja vista que a matéria debatida nos autos, originariamente, não ensejaria o deslocamento da competência para esta Justiça Federal.
> O STJ tem entendimento no sentido de que o cumprimento individual de sentença coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do requerente (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). O citado julgado, porém, não define a situação constante dos autos, já que o título foi proferido pelo juízo federal, porém se intenta execução de sentença de matéria não elencada entre as competências da Justiça Federal e não há nenhum ente citado no art. 109 da CF.
> O julgado carreado pelo ilustre juiz prolator da decisão, estabelece que a competência da Justiça Federal decorreria de aplicação do art. 475-P do antigo CPC (atual 516). Todavia, entendo que a leitura do citado artigo não induz a conclusão de que a competência para o cumprimento da sentença seria deste juízo, pois o citado dispositivo apenas diz o cumprimento de sentença deve ser proposto junto ao juízo que proferiu a sentença condenatória OU no juízo cível competente, para os demais casos.
> A regra do art. 516, necessariamente, deve ser interpretada em

> conjunto com a regra do art. 109 da CF. Logo, o juízo cível competente para o cumprimento da sentença deve ser aquele do domicílio do autor (em consonância com entendimento do STJ anteriormente listado), porém somente será competente o juízo federal quando houver no processo algum dos entes descritos no art. 109 ou se tratar de alguma matéria descrita no citado artigo.
> Do contrário, o juízo competente para a execução da sentença é o juízo estadual, posto não haver qualquer previsão no art. 109 de competência funcional do juízo federal para execução de julgados, mormente quando inexistente qualquer das hipóteses do art. 109.
> Assim, pelos motivos apontados acima, entendo que este juízo não é competente para o processamento do feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo suscitado (e-STJ, fls. 198-201).

Brevemente relatado, decido.

Discute-se, em síntese, a competência para processar liquidação individual de sentença coletiva proposta em desfavor do Banco do Brasil, considerando que a liquidação em tela é fruto de decisão proferida em ação civil pública (ACP n. 00094.008514-1) intentada pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil, do Banco Central e da União.

Inicialmente, a Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/2008, que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp n. 1.243.887/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 12/12/2011).

No julgamento do CC n. 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu, ainda, que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC/1973, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do CDC.

Ademais, como é cediço, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações em que há interesse jurídico da União, quando da participação no processo de entes federais, nos termos do art. 109, I, da Carta Magna. Não se confundindo,

entretanto, interesse jurídico com eventual interesse de cunho econômico indireto por parte da entidade federal.

Sob esse enfoque, também cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico de ente federal nos processos submetidos à sua apreciação, de modo a definir a competência para o julgamento da causa (Súmulas 150 e 224/STJ), não sendo admitido novo exame da matéria pela Justiça estadual, como estabelece o enunciado n. 254 também da Súmula desta Corte Superior.

No caso em análise, além de se tratar de execução individual de sentença coletiva, a qual poderia ser intentada no domicílio da exequente, verifica-se da manifestação do Juízo federal que o procedimento foi apresentado apenas em desfavor do Banco do Brasil S.A., não havendo no polo passivo nenhum ente público que possa justificar a aplicação do art. 109, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Balsas-MA, o suscitado.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator